



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10825.723204/2018-18</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.984 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de fevereiro de 2026                               |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>INTERESSADO</b> | ADEMAR GUIDO BELLINATO                               |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos sempre que houver omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto.

RECURSO DE OFÍCIO. ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Não será conhecido Recurso de Ofício cujo valor exonerado do lançamento, considerado o principal acrescido das multas, seja inferior ao limite de alçada vigente no momento do julgamento em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, ratificar a decisão prolatada no Acórdão nº 2301-011.262, de 07/05/2024, para não conhecer o Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em face do Acórdão nº 2301-011.262, de 07/05/2024 (e-fls. 10.026 a 10.036), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LUCRO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Valores recebidos a título de lucros, quando excedentes ao lucro presumido, estão sujeitos à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário. Somente gozam de isenção do imposto de renda se for comprovado que o lucro contábil foi superior ao presumido, por meio de escrituração contábil com observância da legislação comercial.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGADA OMISSÃO IMPUTÁVEL À FONTE PAGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

O contribuinte está obrigado a informar à Receita Federal do Brasil os rendimentos e os proventos recebidos, apesar de eventuais falhas atribuíveis a terceiros. Não aplicação da Súmula 73, se ausente a prova da indução à erro.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

VINCULANTE.

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108 que determina a incidência dos

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares e negar provimento.

O fundamento dos Embargos é a omissão quanto às razões para o não conhecimento do recurso de ofício:

A PGFN expõe suas razões recursais nos seguintes termos:

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou sobre as razões pelas quais não conheceu do recurso de ofício.

Com efeito, o i. relator do julgado analisou todos os pontos suscitados no bojo do recurso voluntário do contribuinte, mas não apresentou qualquer motivo pelo qual não conheceu do recurso de ofício, interposto em razão do provimento parcial da impugnação, apenas para redução da multa de ofício qualificada de 150% para 75%.

O único lugar que consta a informação do não conhecimento do recurso de ofício é exatamente na conclusão do voto, nos seguintes termos:

“Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por não conhecer do recurso de ofício, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário”.

Desta feita, a omissão suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da motivação, vem a União requerer o esclarecimento do apontado vício, a fim de que o Acórdão ora embargado seja trazido aos autos com o escoreito entendimento a que de fato chegou este e. colegiado

Os Embargos foram acolhidos, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos à e-fls. 10044 a 10047, nos seguintes termos:

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O acórdão embargado não conheceu do recurso de ofício, contudo não motivou a decisão.

Com efeito, mostra-se relevante a manifestação deste colegiado acerca dos argumentos que respaldaram o não conhecimento do recurso de ofício, a fim de possibilitar o devido exercício do direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

Reconhecida a mácula, os aclaratórios merecem segmento para que a omissão apontada seja apreciada e sanada pela Turma.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, dou segmento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

## MÉRITO

### Conhecimento do Recurso de Ofício

A decisão de piso deu provimento parcial à Impugnação apresentada pelo contribuinte para afastar a qualificação da multa de ofício.

Quanto à qualificação da multa de ofício, foi indevida a afirmação da autoridade fiscal de que “é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.”, vez que a imprecisão na acusação fiscal cerceia o direito de defesa do impugnante. Além de defender equivocadamente tal ideia, a autoridade fiscal silenciou-se quanto ao tipo penal realizado pelo autuado, conforme trecho do auto de infração abaixo reproduzido:

(...)

Assim, em relação à infração de que trata o presente processo, a qualificação da multa de ofício deve ser afastada, reduzindo-se o percentual da multa aplicada para 75%.

O crédito tributário lançado de ofício foi de R\$ 5.035.459,73 com multa de ofício qualificada de 150%, que em valores representam um montante R\$ 7.553.189,59

Como resultado da decisão de piso, houve uma redução de metade da multa lançada, que passou para o percentual 75%, ou seja, R\$ 3.776.594,79.

O Acórdão prolatado exonerou crédito tributário em valor de R\$ 3.776.594,79. No momento da decisão, o valor cancelado da multa de ofício estava sujeito à reapreciação deste Conselho, por isso foi interposto Recurso de Ofício.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 02, de 2023, que aumentou o valor sujeito ao recurso de ofício, (maior que R\$ 15.000.000,00), a exoneração não é mais passível de reapreciação neste Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, e súmula CARF nº 103, sendo, portanto, definitiva em âmbito Administrativo.

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

---

## CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, ratificar a decisão prolatada no Acórdão nº 2301-011.262, de 07/05/2024, para não conhecer o Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**